

	CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO Rua Arquiteto Hermenegildo Di Lácio, 36, Tambauzinho João Pessoa/PB – 58.042-140 CNPJ 04 329 527/0001 – 15 Fone (83) 3244-3964	
---	--	---

RESOLUÇÃO CREF10/PB Nº 0122/2022 DE 26 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a concessão de baixa, suspensão e cancelamento do registro dos Profissionais de Educação Física do Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10/PB.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO – CREF10/PB, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do estatuto do CREF10/PB, e:

CONSIDERANDO o que dispõe as Resoluções CONFEF nº 281/2015 e nº 313/2015, que normatizam a baixa, a suspensão e o cancelamento no Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação acerca da baixa, suspensão e cancelamento do registro profissional junto ao CREF10/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir o índice de inadimplência de profissionais que mantêm seus registros ativos sem exercer a profissão;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação e aprovação do Plenário do CREF10/PB na 218ª Reunião Plenária Ordinária de 26 de março de 2022, conforme o que dispõe o inciso II do Artigo 30 do Estatuto do CREF10/PB.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a concessão de baixa, suspensão e cancelamento dos registros dos Profissionais de Educação Física do CREF10/PB.

§ 1º - A baixa de registro consiste na interrupção temporária do exercício profissional dos Profissionais que assim requererem.

§ 2º - A suspensão de registro funda-se na sanção de privação do exercício profissional decorrente de infração disciplinar, aplicada após conclusão de processo ético e/ou administrativo.

§ 3º - O cancelamento de registro baseia-se na interrupção definitiva do exercício profissional.

CAPÍTULO I

DA BAIXA DOS REGISTROS

Art. 2º A baixa de registro profissional poderá ser requerida pelo Profissional de Educação Física, quando:

I - não estiver exercendo a profissão, desde que declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida;

II - for acometido de moléstia que lhe impeça o exercício profissional, desde que declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida;

III – for ausentar-se do País por período superior a 01 (um) ano, desde que declare tal condição de próprio punho ou por procuração com poderes específicos e firma reconhecida;

Art. 3º A baixa de registro será concedida ao Profissional, mediante requerimento dirigido ao Presidente do CREF10/PB, contendo as razões do seu pedido por meio de declaração de próprio punho, devendo estar ciente de que a falsidade daquilo que declarar, sob as penas da lei, o sujeita às sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Havendo dúvida no tocante à comprovação dos requerimentos de cancelamento, o CREF10/PB promoverá diligências, inclusive através de fiscalização, para a completa apuração dos fatos alegados.

Art. 4º A baixa de registro profissional poderá ser interrompida a qualquer momento a requerimento do interessado instruído da identificação do número de registro original, sujeitando-se às disposições normativas vigentes de recolhimento de obrigações pecuniárias.

§ 1º - Havendo a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão durante o período da baixa, o Plenário poderá ex officio interrompê-la, sem prejuízo das sanções cabíveis. Incidindo automaticamente a obrigação de pagamento das anuidades retroativas ao pedido de baixa.

§ 2º - Quando da cessação da baixa de registro por requerimento, incidirá automaticamente a obrigação de pagamento da anuidade vigente proporcional.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DOS REGISTROS

Art. 5º A suspensão do exercício profissional será aplicada quando o Profissional de Educação Física cometer infração disciplinar, em conformidade com:

I - o art. 21 do Estatuto do CREF10/PB;

II – o inciso III do art. 12 do Código de Ética do Profissional de Educação Física, sempre após o trânsito em julgado do processo disciplinar, iniciado mediante ato ex officio do Plenário do CREF10/PB ou por meio de representação fundamentada de terceiros.

Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar de que tratam os incisos deste artigo, poderá ainda, caso a caso, ser o mesmo regido pelo Código Processual de Ética do CREF10/PB.

Art. 6º Cumprido o prazo determinado pelo Plenário do CREF10/PB para a suspensão do registro nos casos descritos no art. 5º desta Resolução, cessada estará a sanção.

Art. 7º Caso haja a comprovação de que o Profissional esteja exercendo a profissão durante a suspensão do seu registro, a Comissão de Ética Profissional do CREF10/PB será notificada do ato para as providências cabíveis.

CAPÍTULO III

DO CANCELAMENTO DOS REGISTROS

Art. 8º O cancelamento de registro profissional ocorrerá nos seguintes casos:

I – aplicação de penalidade de cancelamento de registro profissional transitada em julgado, capitulada no inciso IV do art. 12 do Código de Ética do Profissional de Educação Física;

II – apresentação de documentação falsa, apurada por regular processo;

III - falecimento do Profissional, desde que comprovado através de:

a) certidão de óbito;

b) comprovante de situação cadastral no CPF, extraído da página eletrônica da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

c) outros documentos que venham a ser estabelecidos pelo CREF10/PB.

Parágrafo único - O Plenário do CREF10/PB poderá cancelar os registros ex officio nos casos dos incisos I e III.

Art. 9º O cancelamento do registro não permite a reinscrição do Profissional.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O cancelamento e/ou a baixa de registro não implicam em remissão dos débitos porventura existentes, de responsabilidade do Profissional cujo registro é cancelado e/ou baixado, cabendo ao CREF10/PB proceder à cobrança.

Art. 11. Os pedidos de baixa e cancelamento de registro que forem protocolizados no CREF10/PB até 31 de março do ano corrente ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso.

Art. 12. Os pedidos de baixa e de cancelamento de registro profissional, juntamente com os documentos que lhes dão base, farão parte dos respectivos processos de registro dos Profissionais, os quais serão objetos de exame e julgamento pelo Plenário.

Parágrafo único – As atas que constarem o julgamento dos casos de suspensão de registro profissional, também farão parte dos respectivos processos de registro dos Profissionais.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor nesta data e revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Ferreira da Silva Junior

CREF 001938-G/PB

Presidente